

VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade, recebo como agravo, na forma do art. 289 do Regimento Interno, a peça apresentada por Eudoro Walter de Santana contra despacho singular desta relatora que não conheceu de recurso de reconsideração por ser intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do Regimento Interno (peça 188).

2. O agravante argumentou, em síntese, o seguinte:

a) no exame de admissibilidade do apelo, a Secretaria de Recursos - Serur concluiu pela intempestividade sob o argumento de que os embargos declaratórios, nos termos do art. 34 da Lei 8.443/92, suspendem o prazo recursal, e, em decorrência, o prazo para opor embargos deve ser deduzido quando da contagem do prazo do recurso de reconsideração;

b) o entendimento quanto à intempestividade do recurso contraria decisões deste Tribunal e atenta contra os princípios da busca da verdade material, da ampla defesa e do contraditório;

c) ao opor embargos de declaração, o recorrente apontou como vício a ausência de individualização de sua conduta quanto às irregularidades cometidas; entretanto, o Tribunal deliberou pela ausência de omissões e contradições (acórdão 2.399/2014-Plenário); mesmo com a rejeição dos embargos, restou consignado na nova decisão qual a conduta que o agravante supostamente teria praticado, isto é, a “celebração de aditivo contratual para o reinício das obras em 21/08/2007, sem que tivesse havido a atualização do projeto original de 2001, já que as obras estavam paralisadas desde 23/4/2002 (item 4 do referido acórdão) – o responsável participou da decisão para a retomada das obras como projeto antigo”;

d) na primeira decisão, era impossível saber ao certo e com segurança qual conduta de sua parte era irregular, e, a partir da decisão dos embargos, ao saber o motivo pelo qual fora condenado, é que pôde elaborar recurso de reconsideração;

e) não há dúvida de que o prazo dever ser devolvido integralmente ao recorrente porque o art. 34, §2º, da Lei 8.443/92, além de refletir apego exagerado ao rigor formal, está ultrapassado pela mudança ocorrida no novo Código de Processo Civil, que dispõe, no art. 538, que embargos interrompem o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes;

f) há incoerência entre o art. 34, § 2º, da Lei Orgânica do TCU e o art. 278, § 4º, do Regimento Interno, pois, em caso de embargos de embargos, restringe-se o prazo ainda mais;

g) decisão proferida pelo ministro Raimundo Carreiro, em 5/5/2015, no TC 013.880/2005-3, na qual o recorrente também figurava como interessado, entendeu que os embargos declaratórios, “em que pese a lei referir-se à suspensão, na verdade interrompem o prazo recursal”;

h) existem deliberações deste Tribunal que reforçam seu entendimento quanto ao tratamento dos embargos, a exemplo dos acórdãos 194/2008 - 2ª Câmara e 751/2007 e 2.274/2009 - Plenário, entre outros;

i) não assinou o termo aditivo ao contrato PGE 65/2001, e, sim, seu sucessor, e, na reunião técnica que discutiu a continuação das obras, não foi colocada nenhuma questão acerca da atualização do projeto para discussão ou deliberação do recorrente;

j) participou da reunião que deliberou pela retomada da execução da obra, mas não participou de nenhuma decisão acerca da atualização do projeto, matéria afeta à área técnica, que deveria ter sido tratada na formalização do aditivo.

3. Não tem razão o agravante ao questionar o não conhecimento do recurso de reconsideração em razão da intempestividade do apelo e da ausência de fatos novos.

4. O exame de admissibilidade efetuado pela Serur consignou a seguinte análise (peça 147):

“Data de notificação da deliberação: 21/7/2014 (peça 88).

Data de oposição dos embargos: 31/7/2014 (peça 94).

Data de notificação dos embargos: 1/10/2014 (peça 116).

Data de protocolização do recurso: 16/10/2014 (peça 121).

Com relação ao primeiro lapso temporal, entre a notificação da decisão original (peça 88) e a oposição dos embargos (peça 94), transcorreram 10 dias. No que concerne ao segundo lapso, entre a notificação acerca do julgamento dos embargos (peça 116) e a interposição do recurso (peça 121), passaram-se 15 dias. Do exposto, conclui-se que o expediente foi interposto após um período total de 25 dias.”

5. O Regimento Interno deste Tribunal e sua Lei Orgânica preveem que os embargos de declaração suspendem prazos para cumprimento dos acórdãos e para interposição de recursos. O prazo é contado da decisão original, e não da que julgar os embargos de declaração.

6. As disposições do Código do Processo Civil podem ser aplicadas ao processo do Tribunal de Contas da União, mas somente de forma subsidiária. Como a própria Lei Orgânica deste Tribunal dispõe sobre a suspensão dos prazos para outros recursos, não se deve acolher tese no sentido da interrupção desses prazos.

7. Em nome da verdade material se admite exame de recurso intempestivo, na hipótese de haver superveniência de fatos novos, conforme o art. 32 da Lei 8.443/1992.

8. Também existem situações excepcionais em que se devolve ao recorrente o prazo integral para interposição de novos recursos em prol da verdade material e do princípio do formalismo moderado. Entretanto, a jurisprudência desta Corte é clara no sentido de que “não há razões supralegais, de status constitucional ou principiológico, capazes de afastar a aplicação do disposto no art. 34, § 2º, da Lei 8.443/92 e no art. 287, § 3º, do Regimento Interno”.

9. No caso concreto, não ocorreu superveniência de fatos novos, pois nenhum documento novo foi apresentado junto aos argumentos recursais, que já haviam sido examinados pelo relator **a quo**, ministro José Múcio, nos acórdãos 1.674/2014 e 2.399/2014, ambos do Plenário (peças 77 e 105).

10. O objetivo dos embargos de declaração é tornar compreensível algum ponto obscuro, omissos ou contraditórios, apenas para complementar ou esclarecer a decisão embargada, e não substituí-la. Em decorrência, sentença proferida em aclaratórios não substitui a original, e o recorrente não estará impedido de, posteriormente, interpor qualquer recurso cabível, pois os prazos estarão suspensos.

11. Assim, não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Ademais, ainda que o agravante não dispusesse de prazo por inteiro para interpor os demais recursos após a decisão de mérito dos embargos declaratórios, nos termos do art. 160, § 1º, do Regimento Interno é facultada ao interessado a juntada de novos documentos, desde a constituição do processo até o término da etapa de instrução.

12. Pauto-me com veemência pelo princípio da segurança jurídica dos posicionamentos firmados pelo Tribunal.

13. Também carecem de respaldo os argumentos de que o recorrente desconhecia o motivo de sua condenação e de que não participou de nenhuma decisão acerca do reinício das obras em 21/08/2007, sem que tivesse havido a atualização do projeto original de 2001.

14. No voto condutor do acórdão 2.399/2014 - Plenário (peça 107), o relator esclareceu que:

“14. Quanto à primeira, de que não teria havido ‘a indicação do ato de gestão ilegítimo e/ou antieconômico praticado pelo recorrente (arts. 16, inciso III, alínea ‘c’, e 58, inciso III, da Lei 8.443/1992)’, por certo, não pode ser acolhida. Ao longo do voto e também no parecer do Ministério Público, transcrito do relatório, a ocorrência que levou à condenação dos gestores foi claramente descrita, como se percebe desses excertos:

‘RELATÓRIO

[...]

2. A irregularidade imputada aos responsáveis diz respeito à pactuação de termo aditivo visando à retomada de contrato extinto, após cinco anos de paralisação (o reinício das obras, paralisadas desde abril de 2002, teria sido efetivado em agosto de 2007).

3. Na ocasião, o projeto encontrava-se desatualizado (o original havia sido feito em 2001), uma vez que a região sofreu modificações em razão da construção de um açude e de uma agrovila. Ademais, o objeto não estava previsto no Plano Plurianual – PPA.

[...]

VOTO

[...]

2. A irregularidade principal foi o reinício das obras em 21/8/2007 (paralisadas em 23/4/2002), com a utilização do projeto original de 2001, apesar de se ter conhecimento das significativas alterações ocorridas na região em virtude da construção de um açude e de uma agrovila. Essa inadequação gerou o rompimento de bueiros e outras passagens de água da rodovia.’

15. A dosimetria da pena pecuniária obedeceu ao balizamento legal e regimental. De forma legítima, o Tribunal acompanhou o valor que considere adequado ante a participação de cada agente. Assim, o acórdão também não se omitiu a esse respeito.

17. Quanto a esse ponto, ressalto que, para a responsabilização de um agente no âmbito deste Tribunal, não é necessário que se caracterize conduta dolosa; desde que tenha agido com culpa, pode ocorrer sua condenação.

18. Como dito acima, afirmou-se que o responsável participou da decisão para a retomada das obras com o projeto antigo – ato que culminou em dano injustificado ao erário. Ainda que não tenha havido expressa menção a uma das vertentes do elemento subjetivo culposos, a fundamentação do acórdão não deixou de considerá-las. Toda a análise da irregularidade levou, inevitavelmente, à configuração da culpa do ex-diretor-geral, por negligência e imprudência, por permitir a realização dos serviços, ignorando as mudanças relevantes no terreno promovidas ao longo dos anos.”

Ante o exposto, ao negar provimento ao agravo, VOTO por que o colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 19 de julho de 2017.

ANA ARRAES
Relatora